



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 021/2024

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 006/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

#### I - Relatório:

O Projeto de Lei de nº 006/2024, proposto pela Poder Executivo, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abertura de crédito adicional especial na forma que indica, destinado à inclusão de ações e elementos de despesa orçamentária ao vigente orçamento do Município de Amontada, e dá outras providências.”

*O Projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 06 de março de 2024, após sua leitura na 5ª Sessão Ordinária, ficou apto ao recebimento de emendas.*

Seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhado a esta Comissão para análise dos aspectos afetados.

É o relatório.

#### II - Fundamentação:

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, e os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

a) Objeto: “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abertura de crédito adicional especial na forma que indica, destinado à inclusão de ações e elementos de despesa orçamentária ao vigente orçamento do Município de Amontada, e dá outras providências.”

b) Iniciativa: Poder Executivo, previsto no Art. 30, I e art. 61 da Constituição Federal;

c) Parte preliminar: O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

d) Parte normativa: O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;

e) Parte final: O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

O projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº. 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais.

O objetivo do projeto é para suprir as necessidades orçamentárias dos diversos órgãos e secretarias para este exercício, bem como para cumprir as metas previstas na LOA. Ressalta também o fluxo anormal de demandas de serviços públicos postos à disposição da população amontadense, como por exemplo, o grande número de convênios firmados, obras estruturantes de educação, além da inclusão de programas advindos após o orçamento

### III - Opinião:

Portanto, entendo que o Projeto de Lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 006/2024, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Amontada - CE., 20 de março de 2024.

  
Jorge Ribeiro Siebra  
Relator

### IV - Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 006/2024, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada - CE., 20 de março de 2024.

(Ausente)  
Maria Sirnara Saldanha Freitas  
Presidente

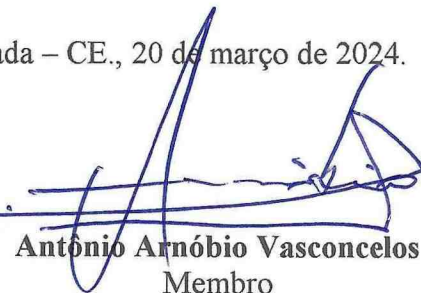
(----) a favor, pelas conclusões do parecer.

(----) contra, pela reprovação do parecer.

  
Jorge Ribeiro Siebra  
Relator

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

  
Antônio Arnóbio Vasconcelos  
Membro

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.